



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148388 - RJ (2026/0010733-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO GALILEU LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574
AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058
JULIANA LOBIANCO DA SILVA - RJ162089
RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ173570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado" (AgInt nos EAREsp 1636360/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021).

2. Hipótese em que o agravo, manejado contra decisão de inadmissão do recurso especial devidamente fundamentada, somente foi interposto após a publicação do julgado que rejeitou os embargos de declaração, os quais, nesse contexto, não têm o condão de interromper o prazo para apresentação do recurso especial.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo e dos respectivos comprovantes de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187 do STJ.

4. A parte agravante, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, deixando de recolher o preparo em dobro.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148388 - RJ(2026/0010733-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO GALILEU LTDA
ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE - RJ102466
SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574
AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058
JULIANA LOBIANCO DA SILVA - RJ162089
RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ173570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.

1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do STJ, "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado" (AgInt nos EAREsp 1636360/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021).

2. Hipótese em que o agravo, manejado contra decisão de inadmissão do recurso especial devidamente fundamentada, somente foi interposto após a publicação do julgado que rejeitou os embargos de declaração, os quais, nesse contexto, não têm o condão de interromper o prazo para apresentação do recurso especial.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo e dos respectivos comprovantes de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187 do STJ.

4. A parte agravante, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, deixando de recolher o preparo em dobro.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CENTRO DE ENSINO GALILEU LTDA. para desafiar decisão da Presidência desta Casa de Justiça, proferida às e-STJ fls. 516/517, em que não foi conhecido o recurso, porque, identificada a irregularidade na comprovação do preparo, a parte não fez o seu recolhimento em dobro, e pela intempestividade do agravo em recurso especial.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o agravo em recurso especial é tempestivo, porquanto foram interpostos embargos de declaração contra o juízo que inadmitiu o recurso especial, o que é suficiente para interromper o prazo para interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC.

Aduz, ainda, que houve equívoco no preenchimento da guia de custas que, uma vez identificado, foi imediatamente regularizado pela parte, não havendo que se falar em deserção, havendo trazido, aos autos, a comprovação de seu recolhimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 533/534 e 535/538.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

O STJ tem entendimento consolidado de que "os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art.1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado" (AgInt nos EAREsp 1636360/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021).

No caso, não há divergência de que a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissão do recurso especial em 5/8/2025 (e-STJ fls. 462/463 e 521), tendo a parte insurgente, no mesmo dia, oposto embargos de declaração. Somente em 29/9/2025 (e-STJ fl. 478) foi interposto o agravo em recurso especial.

Todavia, o juízo de inadmissão não se revela genérico, tampouco houve comprometimento da adequada compreensão dos fundamentos que ensejaram o óbice ao seu conhecimento, sendo possível identificar claramente as razões que justificaram o não processamento do recurso.

Nesse contexto, os embargos de declaração opostos mostram-se manifestamente incabíveis, porquanto não se destinam a sanar os vícios de integração previstos no art. 1.022 do CPC. Por conseguinte, não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, no caso, o agravo em recurso especial, o qual foi interposto intempestivamente.

Confira-se a jurisprudência pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC). PROVIMENTO NEGADO.

1. Conforme disposição contida no art. 994, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (CPC), é intempestivo o recurso que não é interposto no prazo de 15 dias úteis.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, logo, a oposição de embargos de declaração contra esse julgado é considerada erro grosseiro, não interrompendo o prazo para interposição do recurso cabível.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.175.117/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível.

3. Não se conhece do recurso quando a parte, intimada para regularizar sua representação processual, não a promove no prazo que lhe foi assinado, não

sendo admissível o saneamento da irregularidade depois de transcorrido tal prazo, por força da preclusão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.435.680/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Além disso, como assinalado na decisão agravada, observa-se que o recurso especial não foi instruído com o comprovante de pagamento, apenas com a guia de custas devidas ao STJ (e-STJ fl. 446).

Ademais, percebeu-se, ainda na Corte de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo (e-STJ fl. 453). A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (em dobro), na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, apresentou comprovante de pagamento em forma simples (e-STJ fls. 456/457).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide na espécie o disposto na Súmula 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS E DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO OU COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO ATENDIMENTO. ART. 23-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE EM FAVOR DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp 1.741.793 /ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018).

2. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ.

3. A jurisprudência refuta a incidência do art. 23-B da nova Lei de Improbidade, que remete o pagamento de custas e despesas para o final do processo, em favor do réu.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.122.280/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIA E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o recurso deve estar acompanhado das guias de preparo de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível sua comprovação posterior, conforme dicção do enunciado da Súmula 187 do STJ.

2. A parte agravante, embora regularmente intimada para sanar o referido vício, não o regularizou.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.379.031/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.388 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010733-1

Número de Origem:

00963089320238190000

09482450920238190001

202524512864

9482450920238190001

963089320238190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO GALILEU LTDA

ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE - RJ102466

SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058

JULIANA LOBIANCO DA SILVA - RJ162089

RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ173570

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO GALILEU LTDA

ADVOGADOS : JULIANA BRACKS DUARTE - RJ102466

SÍLVIO CARLOS BATISTA FILHO - RJ175574

AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058

JULIANA LOBIANCO DA SILVA - RJ162089

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026